



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000328116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023456-92.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL), é apelado MARIA CLAUDIA LIMA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente) E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 3 de maio de 2022.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1023456-92.2019.8.26.0002

APELANTE: CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA (HOSPITAL E
MATERNIDADE SÃO RAFAEL)

APELADA: MARIA CLAUDIA LIMA COSTA

JUIZ: ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

VOTO Nº 27.704

***APELAÇÃO** – Ação de Indenizatória – Erro médico - Pretensão de reparação de danos em razão de resultado insatisfatório após cirurgia de implantação de silicone nos seios - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da ré, alegando que não restou comprovada a existência de qualquer conduta culposa durante o procedimento cirúrgico “sub judice” para justificar a condenação por danos materiais e morais. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório – Descabimento – Hipótese em que restou demonstrado que o procedimento estético não obteve os resultados prometidos pela clínica ré, acarretando em deformidades e danos anatômicos - Presunção de culpa do médico em caso de resultado diverso do esperado, por se tratar de procedimento estético, em que a paciente cria expectativa de melhorar sua aparência com procedimento proposto pelo médico – Danos materiais e morais caracterizados - Indenização por danos morais fixada com razoabilidade - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital, em Ação Indenizatória proposta por MARIA CLAUDIA LIMA COSTA contra CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO RAFAEL) que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 9.467,00 (nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais), a título de danos materiais, em favor dos autores, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso, e com a

incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a sentença, e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela a ré, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando, em linhas gerais, que não restou comprovada a existência de qualquer conduta culposa durante o procedimento cirúrgico “sub judice” para justificar a condenação por danos materiais e morais. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Trata-se de Ação Indenizatória em que a autora postula a reparação por danos materiais e morais em razão da não obtenção do resultado prometido pela ré após a realização de procedimento cirúrgico estético de implantação de silicone nos seios.

Alega a autora que, mesmo após a realização do procedimento cirúrgico estético, os seios passaram a apresentar assimetria, além de cicatrizes aparentes.

O réu contestou a ação, alegando, em linhas gerais, a inexistência de qualquer conduta culposa no procedimento cirúrgico “sub

judice”.

Em seguida, após a produção da prova pericial, o MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo certo que a responsabilidade civil dos médicos é, a princípio, subjetiva, e se encontra regulada no artigo 14, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual exige a demonstração da conduta culposa do profissional e do nexo causal com os danos experimentados pelo paciente.

Importante salientar que, no caso dos autos, a autora não apresentava problema que não fosse meramente estético, não ostentando disfunção ou qualquer dificuldade funcional, além de não possuir mal de saúde, propriamente dito. Portanto, teve a intenção ao procurar o réu para correção de vício estético, que lhe trazia incômodo e abalo à sua auto-estima.

Por isso, não se pode negar que o procedimento contratado, criou na autora a expectativa de melhorar sua aparência, o que permite concluir que a cirurgia realizada na clínica ré foi puramente estética, e por isso, de resultado.

Registre-se, por oportuno, que como ensina TERESA ANCONA LOPEZ: **“quando alguém, que está muito bem de saúde, procura um médico somente para melhorar algum aspecto seu, que considera desagradável, quer exatamente esse resultado, não apenas que aquele profissional desempenhe seu trabalho com diligência e conhecimento científico,**

caso contrário, não adiantaria arriscar-se e gastar dinheiro por nada. Em outras palavras, ninguém se submete a uma operação plástica se não for para obter um determinado resultado, isto é, a melhoria de uma situação que pode ser, até aquele momento, motivo de tristeza”(O DANO ESTÉTICO, 3ª ed., RT, p. 120)

Anotese, outrossim, que os médicos, por sua condição técnica, **“não deverão contentar-se em proceder de modo de modo diligente e empenhado, antes deverão referenciar a sua conduta ao padrão de proficiência que é legítimo esperar das pessoas que exercem uma tal profissão e que na verdade se lhes exige. Se um médico se arroga a qualidade de especialista, é naturalmente maior o grau de perícia e competência que dele se espera e se exige.”** (JOÃO ANTÔNIO ÁLVARO DIAS, *in* DANO CORPORAL, Almedina, p. 440).

Desta forma, fixada a pretensão judicialmente deduzida, forçoso é concluir que restou comprovado nexos causal entre o procedimento cirúrgico e os danos descritos na petição inicial, o que se afirma com base nos elementos probatórios existentes nos autos.

Isso porque, ainda que o laudo pericial de fls. 130/138 tenha concluído a inexistência de qualquer falha no procedimento cirúrgico, é certo que o *expert* atestou que a cirurgia não obteve os resultados prometidos pela clínica ré, acarretando em deformidades e danos anatômicos.

A corroborar tal conclusão, confira-se relevante trecho das conclusões do *expert* judicial:

“d) Existe nexos causal entre o aspecto atual das mamas, descrito no item “exame físico pericial” e as complicações

havidas de ruptura e contratura capsular, não havendo indícios de falhas na execução da cirurgia por parte do cirurgião responsável.

e) Existem danos anatômicos e estéticos de magnitude mínima (em uma escala com quatro elementos: ínfimo, mínimo, médio e máximo), consequentes diretamente às complicações havidas em período pós-operatório e passíveis de reversão cabal através de tratamento indicado” (verbis, cfr. fls. 137).

Portanto, restou incontroverso que a cirurgia plástica realizada pelo réu foi defeituosa, frustrando as expectativas de melhora estética da autora, uma vez que resultou em assimetria entre os seios, além de deformidade, devendo, por isso, ser o réu ser condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos exatos moldes fixados na sentença sob ataque.

A abonar a r. Sentença recorrida, tem-se o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

“ERRO MÉDICO - Indenização - Cirurgia plástica - Mamoplastia de aumento - Implante de próteses de silicone - Assimetria das mamas - Piora do quadro estético - Obrigação de resultado - Falha na prestação do serviço decorrente do insucesso da intervenção cirúrgica - Responsabilidade objetiva da clínica ré pelos danos ocasionados pelo médico cirurgião a ela vinculado -

Danos materiais - Reembolso dos gastos com a cirurgia e com a consulta médica inicial, porquanto o procedimento não atingiu o resultado esperado - Restituição, ademais, das quantias despendidas com sessões de drenagem linfática (realizadas na tentativa de diminuir a assimetria dos seios) - Danos morais configurados - Quantum indenizatório que não comporta redução, sob pena de frustrar as finalidades compensatória e pedagógica da verba - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação nº 0103800-89.2010.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator ELCIO TRUJILLO, j. 09/03/2017).

O montante indenizatório fixado na sentença recorrida a título de danos morais deve ser mantido, uma vez que o valor se revela adequado ao sofrimento experimentado pela autora, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a alcançar os objetivos primordiais da verba em testilha, que são o de desestimular a conduta ilícita do ofensor e trazer algum lenitivo à vítima, ou seja, **“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”** (RT 814/167).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da autora em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

OSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

